

PROCESSO - A. I. Nº 232185.3002/16-1
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - SUBLIME DOUTO TEXTIL LTDA. (SUDOTEX)
RECURSO - RECURSO OFÍCIO - Acórdão 1º JJJ nº 0240-01/16
ORIGEM - INFRAZ GUANAMBI
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 28/07/2017

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0236-12/17

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SUBSTITUÍDO POR DIFERIMENTO. Exigência do imposto diferido nas aquisições de lenha para uso como combustível em processo industrial. As operações subsequentes do autuado ocorreram com diferimento do ICMS. Infração insubstancial. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra decisão que julgou improcedente o Auto de Infração em epígrafe que exige ICMS no valor de R\$95.676,38, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária por diferimento, referente a aquisições de lenha, ocorridas nos meses de janeiro e de março a dezembro de 2012 e de janeiro a dezembro de 2013, acrescido da multa de 60%, prevista na alínea “f” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

A decisão de piso foi lastreada no seguinte voto:

“VOTO”

Verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

Não acato o pedido de cancelamento do auto de infração em razão de ter sido a infração enquadrada no RICMS/97, quando, no entender do autuado, o correto seria fazer referência ao RICMS/12, atualmente em vigor. A referência ao RICMS/97 no auto de infração diz respeito aos fatos geradores ocorridos em janeiro e março de 2012, constantes do auto de infração, período de vigência do referido regulamento. O RICMS/12 somente produziu efeitos a partir de 01/04/2012.

A lide do presente auto de infração consiste em saber se é devido o pagamento por substituição tributária por diferimento pelo contribuinte industrial que adquire lenha de estabelecimento comercial para uso como combustível. O inciso X do art. 286 do RICMS/12 e o inciso XXIII do art. 343 do RICMS/97 estabeleceram o diferimento do ICMS nas saídas de lenha com destino a estabelecimento industrial para uso como combustível no processo industrial, sendo determinado como termo final a saída subsequente dos produtos fabricados no estabelecimento, conforme § 2º do art. 286 do RICMS/12 e o próprio inciso XXIII do art. 343 do RICMS/97.

De acordo com o inciso II do § 1º do art. 348 do RICMS/97 e com o § 3º do art. 286 do RICMS/12, quando o termo final do diferimento for a saída subsequente da mercadoria ou do produto resultante da industrialização, considera-se lançado o imposto diferido se a saída subsequente da mercadoria ou do produto resultante de sua industrialização for tributada.

O autuado tem como atividade principal a fabricação de tecidos de malha. Ele pauta a sua defesa em equivocada interpretação da legislação. Entende que, em razão da remessa da lenha ter sido efetuada por contribuinte que já havia adquirido este mesmo produto pelo regime de diferimento e pago o imposto relativo à entrada, não haveria mais tributação nas operações subsequentes com a mesma mercadoria.

O regime de diferimento consiste na transferência para o destinatário da responsabilidade do pagamento do imposto incidente na saída de mercadoria efetuada pelo remetente. O pagamento do imposto pago na substituição tributária por diferimento não alcança as operações subsequentes com a mesma mercadoria, como entendido pelo autuado. Não ocorrendo nova hipótese de diferimento, as operações subsequentes com a mesma mercadoria devem ser tributadas normalmente. Assim, o remetente da lenha para o autuado aplicou corretamente o diferimento com base nos dispositivos anteriormente referidos, cabendo ao autuado o recolhimento do imposto pelo regime de substituição tributária por diferimento se a saída subsequente dos produtos resultantes da industrialização não fossem tributadas.

O autuante justifica a exigência do ICMS diferido em razão das saídas subsequentes dos produtos resultantes da industrialização no estabelecimento do autuado terem ocorrido sem tributação e apresenta como prova o relatório consolidado da DMA dos anos de 2012 e 2013 em que não aparece qualquer valor na coluna referente à base de cálculo (fls. 40 e 41). Entretanto, também não aparece qualquer valor na coluna referente a operações isentas ou não tributadas, que justificaria a interpretação do autuante. Todas as operações realizadas pelo

autuado no período estão indicadas na coluna denominada “outras”.

Da análise da EFD do autuado, no sistema da SEFAZ, observei que o autuado somente realiza operações com diferimento do ICMS. Todas as saídas são destinadas a outro estabelecimento da mesma empresa, situado neste Estado, com CNPJ nº 10447250/0001-28, com atividade de fabricação de tecidos de malha, e habilitação para operar no Regime de Diferimento nº 66640008, concedido desde 03/08/2010. Nelas, a responsabilidade pelo pagamento do imposto incidente é transferida para o adquirente. A postergação do momento do pagamento com a mudança do responsável tributário não implica em considerar que a operação não é tributada.

Desta forma, não subsiste a infração apontada no auto de infração, pois a condição para a exigência do imposto diferido nas aquisições de lenha para uso como combustível no processo produtivo não se verificou efetivamente. As saídas subsequentes com os produtos resultantes da industrialização, realizadas pelo autuado, ocorreram com diferimento do ICMS, sendo consideradas operações tributadas.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do auto de infração.”

Com fundamento no art. 169, I, alínea a, do RPAF/99, a 1^a JJF recorreu de ofício da Decisão proferida para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal.

VOTO

O presente Recurso de Ofício foi interposto contra decisão que julgou Improcedente o Auto de Infração em epígrafe, que exige ICMS no valor de R\$95.676,38, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária por diferimento, referente a aquisições de lenha, pelo Contribuinte, estabelecimento industrial.

Consta que o autuante justifica a exigência do tributo diferido, por ter constatado que as saídas subsequentes dos produtos resultantes da industrialização no estabelecimento do autuado terem ocorrido sem tributação.

Verifico que o digno Relator do voto condutor da Decisão em exame, tendo analisado a EFD do autuado, no sistema da SEFAZ, constatou que o Contribuinte somente realiza operações com diferimento do ICMS, posto que, todas as saídas de sua industrialização são destinadas a outro estabelecimento da mesma empresa, situado neste Estado, e devidamente habilitado para operar no Regime de Diferimento e, assim, responsável pelo recolhimento do imposto devido.

Concluindo daí que: “*A postergação do momento do pagamento com a mudança do responsável tributário não implica em considerar que a operação não é tributada.*”

Assim, diante dessa constatação, julgou, acertadamente, que a infração apontada no presente auto de infração não subsiste, tendo em vista que a condição para exigir do Autuado o imposto diferido nas aquisições de lenha para uso como combustível no seu processo produtivo do autuado não se verificou efetivamente, ainda que as saídas subsequentes ocorressem também com o diferimento.

Em vista do exposto por coadunar com a decisão de piso voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e homologar a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 232185.3002/16-1 lavrado contra SUBLIME DOUTO TEXTIL LTDA . (SUDOTEX).

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de junho de 2017.

FERNANDO ANTONIO BRITO ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO - RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS